

LEI N.º 26/2016, DE 22 DE AGOSTO

Foi publicada no dia 22 de agosto a Lei n.º 26/2016, que vem regular o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa - incluindo em matéria ambiental - bem como a reutilização de documentos relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades que o artigo 4.º elenca.

Este diploma legal transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 e a Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, concernente, respetivamente, ao acesso do público às informações sobre ambiente e à reutilização de informações do setor público.

Conforme se refere na respetiva Exposição de Motivos, às alterações introduzidas na matéria em apreço por este diploma, presidiu um objetivo de simplificação legislativa e de concentração, num só ato, da legislação indispensável ao conhecimento, célere e integral, por qualquer particular, dos seus direitos, pelo que se optou por fundir o regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com o regime jurídico de acesso à informação ambiental, revogando-se a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e a Lei n.º 19/2006, de 12 de junho ambas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Realça-se no mesmo documento alguns princípios que presidiram às soluções consagrados neste normativo, salientando-se o seguinte:

- A obrigação de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, ou que com ela colaborem, disponibilizarem, proactivamente, (e não reactivamente em função de solicitação do particular) de forma completa, organizada, e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública e, nestes termos acessível a todos. Para o efeito devem ser utilizados os respetivos sítios na Internet e completado o acesso através de plataformas centralizadas que procedam à referenciação dessa informação;
- O reconhecimento de que todas as informações públicas não expressamente abrangidas por uma exceção legal são passíveis de serem reutilizadas de forma tendencialmente gratuita, devendo cada entidade definir as regras e as condições da respetiva utilização, de acordo com as orientações gerais, nomeadamente em matéria de taxas, que este diploma estabelece;
- Por último, o princípio geral de proibição de acordos exclusivos de reutilização de documentos e informações do setor público, obrigando à caducidade dos existentes no termo do respetivo

contrato, ou até 18 de julho de 2043, (decorrente Diretiva 2013/37/EU, do parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de julho de 2013).

Ao instituir-se este novo regime aproveitou-se a oportunidade para suprir algumas dúvidas de constitucionalidade e incoerências bem como precisar normas e conceitos indeterminados constantes da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LADA), sobretudo na parte relativa ao acesso a informação genética pessoal e informação de saúde.

Quanto à informação sobre o ambiente mantêm-se os princípios constantes da legislação revogada nomeadamente, garantindo-se o direito de acesso à informação detida pelas autoridades públicas, ou em seu nome, bem como a necessidade destas entidades assegurarem a sua divulgação e disponibilização ao público e promoverem inclusive, o acesso à mesma.

Realçam-se as seguintes alterações:

I - Ao nível das disposições gerais:

As definições contidas no artigo 3.º nomeadamente, as noções de documento administrativo e nominativo sendo que neste último caso a noção passa a reportar-se a documento administrativo que contenha “dados pessoais” na aceção do regime legal de proteção destes dados.

II - No que diz respeito ao acesso aos documentos:

O acesso aos documentos protegidos por direitos de autor, ou direitos conexos bem como os que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica está condicionado pela aplicabilidade do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e outra legislação aplicável à proteção da propriedade industrial.

O acesso aos documentos administrativos pode ser interdito ou condicionado a autorização, durante o tempo necessário à salvaguarda de outros interesses juridicamente relevantes, mediante decisão da entidade competente, sempre que contenham informação que possa, nomeadamente, causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens ou interesses patrimoniais de terceiros que sejam superiores aos bens e interesses protegidos pelo direito de acesso à informação administrativa.

O regime de acesso e comunicação de dados de saúde é clarificado.

O direito de acesso à informação ambiental é objeto de normas especiais salientando-se o regime estabelecido para o indeferimento dos pedidos de acesso.

III - No que diz respeito à reutilização de documentos:

Atualiza-se este regime introduzindo-se norma referente à reutilização de documentos disponibilizados através da Internet.

No que respeita às condições de reutilização admite-se a subordinação da autorização à observância de determinadas condições, designadamente, através de licenças abertas disponíveis em linha, que concedem direitos de reutilização mais amplos, baseadas em formatos de dados abertos.

No que reporta ao montante das taxas a cobrar pela reutilização fixa-se o limite aos custos marginais, admitindo-se, contudo, que sejam acrescidos de um valor que se considere “razoável” visando os custos diretos e indiretos dos investimentos e da boa qualidade do serviço.

Estabelece-se ainda que enquanto as taxas a aplicar não forem fixadas, predeterminadas e publicitadas, a reutilização considera-se gratuita.

IV – Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2016.

As alterações introduzidas pelo presente regime ao Regulamento Orgânica da CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.